

MUNICÍPIO DE SUMÉ

BOLETIM OFICIAL



Instituído pela Lei
Nº 314, de 17.03.74

ANO XXIII - SUMÉ (PB) - EDIÇÃO EXTRA 23 de JUNHO de 2025 pág. 01-01

CÂMARA MUNICIPAL DE SUMÉ

Casa Vereador Cícero Soares

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 10/2025

Revoga a Emenda à Lei Orgânica nº 09/2024 que acrescentava os artigos 111-A e 111-B, dá nova a redação ao artigo 114 e acrescenta o artigo 115-A à Lei Orgânica do Município de Sumé-PB, dispondo sobre as emendas impositivas ao orçamento municipal, e dá outras providências.

OS VEREADORES: José Antônio Fernandes de Oliveira, Rosildo Alves Monteiro, Jane Isa Soares da Silva Lima, Rivaldo Oliveira Ramos, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 29, I da Lei Orgânica Municipal, combinado com o Regimento Interno da Câmara e o art. 29 da Constituição Federal, apresentam e submetem à apreciação desta Casa, a seguinte proposta de emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O artigo 114 da lei Orgânica do município de Sumé/PB passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 114. Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, que poderá apresentar emendas impositivas individuais, observadas as disposições desta Lei Orgânica.

§ 1º As emendas serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que emitirá parecer técnico, submetendo-as posteriormente à deliberação do Plenário, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º As emendas ao projeto de lei orçamentária anual ou aos projetos que a modifiquem somente serão admitidas se:

I - forem compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indicarem os recursos necessários, sendo permitida apenas a anulação de despesas, excetuadas aquelas relativas a:

a) pessoal e encargos sociais;

b) serviço da dívida;

c) transferências constitucionais a autarquias e fundações públicas municipais.

§ 3º As emendas deverão se restringir a:

I - correção de erros ou omissões;

II - modificações nos dispositivos do projeto de lei.

§ 4º As emendas à Lei de Diretrizes Orçamentárias serão inadmitidas se conflitarem com o Plano Plurianual.

§ 5º A execução orçamentária das emendas impositivas é obrigatória e deverá observar os princípios da equidade e impessoalidade entre os parlamentares.

§ 6º O Prefeito poderá propor alterações nos projetos de lei orçamentária enquanto não iniciada a votação do texto principal em Plenário.

§ 7º Os projetos do Plano Plurianual deverão ser encaminhados nos prazos previstos na legislação aplicável, até que sobrevenha a lei complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 8º Em caso de impedimentos técnicos à execução das emendas:

I - o Executivo comunicará ao Legislativo, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da Lei Orçamentária Anual, justificando os impedimentos;

II - o Legislativo terá 30 (trinta) dias para indicar o remanejamento das programações afetadas;

III - o Executivo enviará projeto de lei para remanejamento no prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo anterior;

IV - caso o Legislativo não delibere no prazo, o Executivo poderá efetivar o remanejamento mediante ato próprio, nos termos previstos na Lei Orçamentária Anual.

§ 9º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 2º - Fica acrescido o artigo 115-A ao Capítulo II – Dos Orçamentos, Seção IV –

Disposições Gerais, da Lei Orgânica do Município de Sumé-PB, com a seguinte redação:

Art. 115-A. A execução orçamentária e financeira das emendas impositivas de que trata o artigo 114 desta Lei Orgânica, corresponderá a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício financeiro anterior, observado o disposto na legislação complementar referida no § 9º do art. 165 da Constituição Federal.

§ 1º Do total referido no caput, 50% (cinquenta por cento) deverão ser destinados a ações e serviços públicos de saúde, vedada a aplicação em despesas com pessoal ou encargos sociais.

§ 2º O cronograma de execução das emendas será definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias, que deverá prever mecanismos de avaliação técnica e operacional das programações.

§ 3º Os restos a pagar relativos às emendas poderão ser inscritos até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do exercício anterior.

§ 4º Em caso de reestimativa de receita que comprometa a meta de resultado fiscal, os valores das emendas impositivas serão ajustados proporcionalmente à redução das despesas discricionárias.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Emenda Aditiva à Lei Orgânica Municipal nº09/2024 e os artigos 111-A e 111-B por ela acrescidos.

Sumé, 23 de junho de 2025.

Jeffeson Figueiredo Menezes
Presidente da Câmara

Juan Victor Gomes de Sá Pires Pereira
1º Secretário

Bruno Stefania de Sousa Duarte
2º Secretário